PROTOCOLO 0001246/2021

PARECER JURÍDICO

Trata-se de solicitação de parecer jurídico acerca do *Recurso* apresentado nos autos do Procedimento Licitatório, Pregão Presencial nº 23/2021.

A proponente SIDINEI BATISTA BORRACHARIA apresentou razões recursais contra a decisão que declarou a empresa BORRACHARIA MÓVEL DO BIASUS vencedora do LOTE 02, do Pregão nº 23/2021, aduzindo que tal empresa não cumpre com os requisitos mínimos, postulando, ao final, que fosse o recorrente declarado como vencedor.

É o necessário a relatar, em seguida, exara-se o opinativo.

Primeiramente, cumpre destacar que o parecer se caracteriza como um ato opinativo, onde a opinião do parecerista se exterioriza a partir da emissão do respectivo parecer jurídico, do qual, em regra, não vincula o administrador, possuindo discricionariedade de seguir a opinião disposta ou não.

Nesse sentido, tem-se que o parecer jurídico se concretiza, seja a pedido do administrador ou por exigência legal, para aclarar e nortear o administrador, que pode segui-lo ou ignorá-lo, quando da prática de determinado ato administrativo.

Assim, feitos esses esclarecimentos, passa-se à análise do mérito do caso em concreto.

Quanto ao recurso apresentado pela empresa SIDINEI BATISTA BORRACHARIA, **razão não lhe assiste.**

Isso porque, *o LOTE 02* diz respeito a prestação de serviços ***"móveis"***, isto é, para os casos do Lote 02, não se aplica o item 5.3 do Termo de Referência, o qual, aliás, é aplicado apenas para o *Lote 01* que, por sinal, restou fracassado.

Outrossim, para lograr-se vencedor do ***LOTE 02***, a empresa deveria estar sediada no Município de Xaxim, para que conseguisse executar os serviços dentro dos prazos estabelecidos e, caso a empresa vencedora estivesse sediada em outro município, deveria abrir filial ou posto de atendimento no município de Xaxim, num prazo máximo de 15 dias, *não fazendo o Edital, em momento algum, referência ao perímetro urbano ou rural, no que se refere ao Lote 02, diferente do que exigia o Lote 01 do Edital, conforme dispoe o item 5.9 do Edital.*

Ademais, para corroborar, extrai-se o que dispõe os itens 5.10 a 5.12 do Edital, vejamos:

> ***5.10. Lote 02***
> *5.10.1 A empresa deverá atender ao chamado para execução dos serviços no prazo máximo de 02 (duas) horas, após o recebimento da solicitação expedida pela Secretaria interessada.*
> *5.10.2 No entanto, os casos emergenciais deverão ser atendidos imediatamente após o recebimento da referida ordem de serviço ou solicitação.*
> *5.10.3 Os serviços deverão ser executados de acordo com a solicitação,* ***podendo ser no local da ocorrência, na garagem de máquinas, no estabelecimento da licitante*** *ou* ***em qualquer outro local definido pelo município*** *e deverá ser colocado água nos pneus caso necessário.*
> *5.10.4 A empresa prestadora dos serviços DEVERÁ ESTAR SEDIADA NO MUNICÍPIO DE XAXIM, para que consiga executar os serviços dentro dos prazos estabelecidos.*
> *5.10.5* ***Caso a empresa vencedora esteja sediada em outro município, a mesma deverá abrir filial ou posto***

de atendimento no município de Xaxim, num prazo máximo de 15 dias, *nas condições estabelecidas no edital.*
5.11 Quando o serviço solicitado for no perímetro urbano do Município de Xaxim, o Município NÃO PAGARÁ PELO DESLOCAMENTO, independentemente da quantidade de solicitações/chamados.
5.12 Quando houver deslocamento fora do perímetro urbano do Município de Xaxim, a licitante deverá emitir um laudo contendo a quilometragem realizada, o local onde o serviço foi prestado, qual o tipo de serviço executado e um visto legível do requisitante.

Por todo o exposto, esta Procuradoria Municipal se manifesta pela IMPROCEDÊNCIA do recurso.

Este é o parecer.

S.M.J.

Xaxim (SC), 22 de abril de 2021.

WILLIAN BATISTA CASAL
OAB/SC 54.029-A
Procurador-Geral do Município